



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 1308.000741/93-29
Recurso nº : 105-002.209
Matéria : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Sessão de : 12 de abril de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.923

DECADÊNCIA - IRF - Não há decadência do direito de lançar o imposto de renda na fonte quando o seu lançamento e o do Imposto de Renda, do qual decorre, foram feitos em tempo oportuno. Em se tratando de exigência que tem por base o mesmo fato que ditou a do imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que negou provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; JOSÉ CLÓVIS ALVES; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 1308.000741/93-29
Acórdão nº : CSRF/01-04.923

Recurso nº : 105-002.209
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

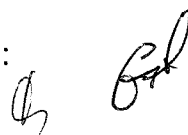
RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu douto Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 30, incisos I e II, do Regimento Interno do Primeiro conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 537, de 17/09/92, recorre a este Colegiado (fls. 44) contra o Acórdão nº 105-11.963, de 12/11/97 (fls. 39/42), que, com base no princípio da decorrência e sob o pálio do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, declarou a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o IRF do ano de 1987.

A empresa foi cientificada do auto de infração em 09/03/93 que abrangeu o ano de 1987 (fls. 4). Impugnou a exigência (fls. 14/16), não logrando êxito em primeira instância por entender o julgador que a procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente (fls. 27/28). Recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 30/34), sustentando, dentre outras razões, a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo.

A Egrégia Quinta Câmara, por maioria de votos, decidiu que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos. Vale dizer que aplicou ao processo decorrente os mesmos fundamentos adotados no matriz, no sentido de que o lançamento do imposto de renda é por homologação, com o prazo decadencial de cinco anos contado a partir do dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador, que, no caso concreto, se dera em 31/12/87. Findo esse prazo é defeso ao fisco promover qualquer alteração, já que o lançamento tributário foi tacitamente homologado.

O aresto recorrido tem a seguinte ementa:



Processo nº : 1308.000741/93-29
Acórdão nº : CSRF/01-04.923

“IRF – O resultado verificado no processo matriz será aplicado ao procedimento reflexo”.

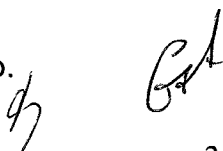
A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional insurgiu-se contra o aresto, apresentando recurso especial sob duplo fundamento, em razão de se tratar de acórdão não unânime, de um lado, e por divergir de outros arestos do Primeiro Conselho de Contribuintes e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, por outro lado. Apresentou como paradigmas os Acórdãos CSRF/01-1.945, de 18/03/96, e Ac. 101-01.876, de 21/08/95. Requer a reforma do mencionado julgado por entender que, à data do lançamento, o direito de a Fazenda Nacional não tinha caducado, tendo em vista que a empresa fora cientificada do lançamento referente ao ano de 1987, em 09/03/93 (fls. 4), enquanto a DRPJ/1988 foi apresentada ao fisco em 28/04/88 (fls. 48, do processo matriz).

A Procuradoria teve ciência do acórdão em 23/01/98 (fls. 43), apresentando o recurso especial de divergência em 23/01/98 (fls.44).

O ilustre Presidente da Quinta Câmara deu seguimento ao recurso, sob o duplo fundamento, e determinou a intimação da parte adversa (fls. 47/48).

Regularmente notificado do acórdão e do recurso, em 17/07/03 (fls. 61), o sujeito passivo apresentou suas contra-razões em 31/07/03 (fls.62/74), nas quais, defendendo o julgado, sustenta descaber o conhecimento do recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional porque, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 31 do Regimento Interno então vigente que exigia que a petição do recurso deveria demonstrar fundamentadamente a divergência argüida, o que não ocorreu. No mérito, sustentando tratar-se de lançamento por homologação assevera que o prazo decadencial inicia-se após a ocorrência do fato gerador do tributo que, no caso, deu-se em 31/12/87, de modo que, à data do lançamento, já se havia operado a caducidade. Cita precedentes administrativos e decisões judiciais que entende darem respaldo ao seu entendimento

É o relatório.



Processo nº : 1308.000741/93-29
Acórdão nº : CSRF/01-04.923

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei.

Tomo conhecimento do recurso interposto pela ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no inciso II do artigo 30, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 537, de 17/09/92, atendidos que foram os pressupostos processuais previstos no citado dispositivo. A recorrente demonstrou suficientemente a divergência entre o aresto recorrido e o Acórdão CSRF/01-1.945, de 12/12/97. Deixou de demonstrar, entretanto, a violação de dispositivo legal ou a contrariedade à prova dos autos, de que trata o inciso I, da citada Portaria.

Igualmente, conheço das contra-razões do sujeito passivo, apresentada com guarda de prazo e previsão no art. 8º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela citada Portaria.

Segundo entendimento pacificado nesta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais antes da vigência e eficácia da Lei nº 8.383/91, o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica era por declaração, contando-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o fisco poderia ter lançado o tributo, ou contado da data da entrega da declaração do mencionado imposto, consoante o disposto no art. 173, I, e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e art. 711 e seus parágrafos 1º e 2º, do RIR/80.

No caso concreto, como consta do relatório, a empresa apresentara sua declaração de rendimentos do exercício de 1988, ano-base de 1987, em 28/04/88, enquanto auto de infração tanto do IRPJ como da fonte ocorreu em 09/03/93, dentro do prazo de caducidade.



Processo nº : 1308.000741/93-29
Acórdão nº : CSRF/01-04.923

Em se tratando de lançamento que tem por base o mesmo fato que ditou o do imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência da cobrança do IRF ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Segundo entendimento pacificado nesta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, antes do advento e eficácia da Lei nº 8.383/91, o lançamento do imposto de renda era por declaração, contando-se o prazo decadencial do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado o tributo, ou contando-se o referido prazo da data da entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica que, no caso, ocorreu em 28/04/1988. Como o lançamento foi feito em 09/03/1993, não ocorreu a caducidade do direito de o fisco lançar o crédito tributário.

Em resumo: Não há decadência do direito de lançar o imposto de renda na fonte quando o seu lançamento e o do Imposto de Renda, do qual decorre, foram feitos em tempo oportuno. Em se tratando de lançamento que tem por base o mesmo fato que ditou o do imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Processo nº : 1308.000741/93-29
Acórdão nº : CSRF/01-04.923

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso de divergência interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, retornando-se os autos à Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento do mérito.

Sala das Sessões-DF, em 12 de abril de 2004.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

